



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Expediente nº 20.27.0010.0001262/2025-46



Edição nº 2.190  
26 de maio de 2025

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 001/2025**  
**DE 26 DE MAIO DE 2025**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sofreu recente alteração a fim de instituir novos prazos prescricionais para aplicação das sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o artigo 23, §5º da Lei nº 8.429/1992 atualmente prevê que “interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput* deste artigo”;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a tutela da probidade administrativa é determinação constitucional, direito fundamental bem como compromisso assumido internacionalmente por meio da Convenção de Mérida;

**CONSIDERANDO** que embora o art. 23, § 5º da Lei 8.429/1992 seja objeto da ADI n. 7.236 e o voto do Min. Relator já tenha apontado inconstitucionalidade na contagem do prazo pela metade, a ausência de julgamento definitivo justifica a tomada de medidas voltadas a otimizar o trâmite das ações de improbidade administrativa e a municiar os membros do Ministério Público no enfrentamento de eventuais pedidos de reconhecimento da prescrição intercorrente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonizar a obrigação de tutela da probidade e da moralidade administrativas, a razoável duração do processo e a garantia do acesso à Justiça;

**RECOMENDAM** aos membros do Ministério Público de Sergipe que:

1) Realizem o levantamento das ações de improbidade administrativa ajuizadas antes de 25 de outubro de 2021 e ainda não julgadas em primeiro grau (providência que já foi solicitada pelo Coordenador-Geral através do GED 20.27.0136.0000073/2024-95);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0010.0001262/2025-46**

- 2)** Promovam o monitoramento contínuo do trâmite das referidas ações de improbidade administrativa, por meio de adoção de mecanismos de controle de prazos e de diligências pendentes;
- 3)** Solicitem vista dos autos e elaborem manifestação saneadora do feito, analisando os atos processuais praticados, as diligências ainda pendentes e, por fim, a possibilidade ou não de imediato julgamento do processo;
- 4)** Analisem a possibilidade de solução negociada do processo, por meio da celebração de acordo de não persecução civil (ANPC) e outras formas de autocomposição;
- 5)** Em caso do elevado número de litigantes, requeiram o desmembramento do feito (art. 113, §1º do CPC), reunindo os requeridos conforme já estejam com os atos processuais mais avançados;
- 6)** Na hipótese de suspensão processual, avaliem se a causa aventada ainda se justifica, notadamente em razão da existência de decisão quanto ao tema nº 1.199 do Supremo Tribunal Federal, bem como da independência entre as esferas criminal e civil;
- 7)** Verifiquem se o processo está suspenso em razão de recursos a tribunais superiores e se o objeto não foi prejudicado em razão da supressão da fase de defesa preliminar e recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa;
- 8)** Em caso de necessidade de dilação probatória, zelem para que a fase instrutória não seja indevidamente alargada, por meio de pretensões destituídas de fundamentos ou de pleitos de produção de provas inúteis e desnecessários (art. 77, II e IV do CPC);
- 9)** Requeiram que as provas inúteis ou meramente protelatórias sejam indeferidas pelo Juízo, nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC;
- 10)** Diante da indisponibilidade e relevância do direito debatido bem como dos novos lapsos prescricionais, solicitem que seja concedido trâmite prioritário ao processo e que as audiências, perícias e outros atos judiciais sejam realizados com prioridade.

(Local e data da assinatura eletrônica)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Expediente nº 20.27.0010.0001262/2025-46**

**Nilzir Soares Vieira Junior**  
**Procurador-Geral de Justiça**

**Rodomarques Nascimento**  
**Corregedor-Geral do MPSE**

**Carlos Augusto Alcântara Machado**  
**Coordenador-Geral do MPSE**

Expediente assinado eletronicamente por **Nilzir Soares Vieira Junior\***, em **26/05/2025 09:27:27**, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

Expediente assinado eletronicamente por **Rodomarques Nascimento**, em **26/05/2025 09:55:14**, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

Expediente assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Alcantara Machado**, em **26/05/2025 12:43:18**, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site

<http://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/Publico.html#/Expediente/ConsultaPublica>  
informando o número do expediente: **20.27.0010.0001262/2025-46**